



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 078/2019- "Proíbe a locação de imóveis que não atendam a legislação pertinente a acessibilidade pela Administração Municipal e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 078/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa proibir a locação, pela Administração Pública Municipal, de imóveis que não atendam às regras de acessibilidade, em especial, a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2019.

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo nos artigos 24, XIV c.c 30 inciso I, ambos da Constituição Federal.

Porém quanto ao aspecto da iniciativa, analisando a Constituição do Estado de São Paulo, verifica-se que é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cabe à ele a prática de atos de administração, bem como a direção superior da administração municipal.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

RECEBIDO EM

08 / 10 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao enfrentar a Ação de Inconstitucionalidade contra lei municipal de iniciativa legislativa do município de Santana de Parnaíba que obrigava que os imóveis pela Prefeitura terem total acessibilidade à pessoas com deficiência, foi considerada inconstitucional pelo vício de iniciativa, pois considerou como ingerência na organização administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.486, de 16.07.15 de Santana de Parnaíba dispondo sobre a obrigatoriedade dos imóveis locados pela Prefeitura Municipal terem total acessibilidade a pessoas com deficiência .Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.Competência legislativa. Suplementar dos municípios abrange a matéria (art. 24 da Constituição Federal).Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144 ,todos da Constituição Estadual). Procedente a ação. (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.)

[TJ-SP – ADI: 22129552620158260000 SP, Relator: Evaristo dos Santos, data de julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/01/2016]

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, ao negar prosseguimento em Recurso Extraordinário 1221918/RJ a decisão do TJRJ que julgou inconstitucional a lei municipal que institui acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro, pois dispôs sobre a gestão de bens públicos, reafirmou a existência da inconstitucionalidade:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

(...)

"A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum – acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo."

II. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da **inconstitucionalidade do projeto de lei 78/2019, pelo vício de iniciativa legislativa.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 08 de outubro de 2019.

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688